

Lei nº 14/93

"Disposições sobre o Código Tributário do Município de Piau e das outras Providências"

O Prefeito Municipal de Piau - ME
 Faço saber que a Câmara Municipal a
 propôs e eu sanciono e promulgo a seguinte
 Lei:

Título I

DO Sistema Tributário Municipal

Capítulo Único

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Este código disciplina a atividade
 de tributária do município e regula as rela-
 ções entre o contribuinte e o Fisco Muni-
 cipal.

Art. 2º - As relações entre a Fazenda Muni-
 cipal e os contribuintes aplicam-se, além
 das normas constantes deste código, as nor-
 mas gerais de Direito Tributário estabele-
 das no código Tributário Nacional e da legis-
 lação posterior que o modifique.

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município
 compõe-se das seguintes tributas:

I - Impostos

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana; e
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - Taxas

- a) pelo exercício do poder de polícia; e
- b) pela utilização efetiva e potencial de
 serviços públicos municipais específicos e

diversíveis.

III - Contribuição e Melhoria

Art. 4º - Para quaisquer outras obras em
de natureza não comporta a cobrança de
taxas, taxas estabelecidas, pelo Executivo Muni-
cipal, taxas públicas, não submetidas à dis-
ciplina jurídica dos tributos.

Título II

Das Impostas

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Urbana

Art. 5º - O fato gerador do imposto sobre
a propriedade territorial urbana é a proprie-
dade, o domínio útil ou a posse do terreno
situado na zona urbana ou urbanizável
do Município.

Parágrafo único - Não se cobrando o títu-
lar da propriedade ou o domínio útil, pode-
rá ser exigido o imposto do possuidor.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto
considera-se terra o solo sem benfeitorias
ou edificações, assim entendido também o
imóvel que contém:

- I - construção provisória que possa
ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paral-
zada;

III - construção em ruínas em demolição
condenada ou interdita; e

IV - construção considerada, por ato de
autoridade competente, inadequada quanto à

área ocupada, sua destinação ou utilização pretendida.

Art. 7º - A base de cálculo do imposto Territorial Urbano, e o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Art. 16 deste Código.

Art. 8º - A alíquota do imposto sobre a propriedade Territorial Urbana é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana.

Art. 9º - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qual quer natureza situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que servam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades seja qual for sua forma, ou destino a parente ou declarado.

Art. 10 - Não estão sujeitos a este imposto os imóveis contendo as construções de que tratam as incisas I a IV do Art. 6º deste Código, as quais ficarão sujeitos ao imposto Territorial Urbano.

Art. 11 - O imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "HABITE-SE", a contar do

Término da construção, ou no caso de edificações em construção, das áreas efetivamente ocupadas.

Art. 12. - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 16 deste código.

Parágrafo único - Considera-se valor venal do imóvel predial a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 13. - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 0,5% (meio por cento) do seu valor venal.

Capítulo III

Das principais comuns aos Impostos Imobiliários

Art. 14. - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;

IV - sistema de esgotos sanitários; e

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 15. - Considera-se também zonas ur

nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Para efeitos tributários o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 16 - A avaliação dos imóveis, para o fato de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 90 deste Código.

Art. 17 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 18 - os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 19 - São contribuintes o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou, à falta de notícias destes, o possuidor a qualquer título.

Capítulo IV

DO Imposto sobre serviço de qualquer Natureza.

Art. 20 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante na Tabela Anexa a este Código.

Art. 21 - Considera-se local de prestação do serviço:

I - o estabelecimento do prestador, ou, na falta deste o seu domicílio; e

II - no caso de constância, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Considera-se domicílio tributário do contribuinte o território do Município.

Art. 22 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - Considera-se prestador do serviço a pessoa jurídica ou profissional autônomo que exerça em caráter permanente ou eventual, qualquer das atividades mencionadas na Tabela Anexa de que trata o Art. 28.

§ 2º - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego aos trabalhadores assalados, os diretores e membros de comissões consultivas ou fiscais de sociedades.

Art. 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único - O valor do serviço para efeito de apuração da base de cálculo será obtido:

I - pela receita bruta mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente.

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de caráter eventual; e

III - pela diferença entre o preço da aquisição do bilhete e sua renda e/ou a base

ção do contribuinte, no caso dos casos lo-
téricos, loterias esportivas e lotas respectiva-
mente.

Art. 24 - O imposto devido pelo profissional
autônomo será calculado, na forma da Tabe-
la Anexa, pela aplicação de percentagem
incidente sobre o valor de referência vigente
no Município.

Art. 25 - Quando os serviços a que se refe-
rem os itens 1 e 2 do grupo B, da Tabela
Anexa, forem prestados por sociedades estas
ficarão sujeitos ao imposto na forma do
Artigo anterior, calculado em relação a cada
profissional habilitado, empregado ou não, que
preste serviço em nome da sociedade, embora
assumindo responsabilidade pessoal nos ter-
mos da lei aplicável ao exercício de sua
profissão.

Art. 26 - Consideram-se empresas distintas,
para efeito da cobrança do imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda
que com idênticas ramais de atividade, per-
tencem a diferentes pessoas físicas ou jurídi-
cas; e

II - as que, embora pertençam à mesma
pessoa física ou jurídica, funcionem em lo-
cais diversos.

Parágrafo único - Não são consideradas lo-
cais diversos dois ou mais imóveis contíguos
e com comunicação interna, nem as vari-
as salas ou pavimentos de um mesmo imó-
vel.

Art. 27 - A empresa ou profissional autô

quem que exerça mais de uma atividade e sempre no mesmo local terá seu imposto calculado, levando em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 28 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo serviço das alíquotas constantes na seguinte tabela:

Tabela do Imposto sobre serviço
grupo A. sobre a receita
bruta por mês.

- 1 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, profanatórios, casas de saúde, casa de recuperação em repouso e banco de sangue..... 5%
- 2 - Hotéis, pensões, hospedarias, motéis, casa de comodas e similares (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço)..... 5%
- 3 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM)..... 3%
- 4 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de câmbio, de compra e venda de bens móveis de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer outras atividades

- des engenheiros ou similares (exceto o agenciamento - corretagem ou intermediação de títulos ou valores, praticado por instituições financeiras e sociedades corretoras que dependem de autorização federal) 3%
- 5 - Organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa, avaliação de bens, mercadorias, riscas ou danos; processamento de dados e serviços similares 3%
- 6 - Administração de bens e negócios 3%
- 7 - Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive, ampliação, revelação e reprodução; estudo de gravações de sons e fonográficos 3,5%
- 8 - Cópia de documentos e outras papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior. 2%
- 9 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia 4%
- 10 - Agências de turismo, passagens e excursões, guias turísticas 5%
- 11 - Organizações de feiras de amostras, congressos e encontros 5%
- 12 - Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que fiquem sujeitos ao IEM) 3%
- 13 - Publicidade e propaganda, por qualquer meio 3,5%
- 14 - Banhos, saunas, duchas, massagens, ginásticas e congêneres 4%
- 15 - Pintura de objetos não destinados à

1%

Comercialização ou industrialização	4%
16 - Colocação de tapetes e carpetas em material fornecido pelo usuário final de serviço	3%
17 - Armazéns - gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda mercês e serviços e correlatos	5%
18 - Beneficiamento, lavagem, selagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização e industrialização	5%
19 - Transporte urbanos em geral, táxi e omnibus, taxi, coletivo, caminhões de frete e outros de natureza estritamente municipal	3%
20 - Colocação de bens móveis	3%
21 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra	3%
22 - Datilografia, estenografia, secretaria e congêneres	3%
23 - Curso de qualquer grau e natureza	
24 - Análises químicas	4%
25 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	3%
26 - Guarda e estacionamento de veículos	3%
27 - Recambagem ou regeneração de pneumáticas	4%
28 - Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, cujo valor fica sujeito ao	

ICM).....	5%
29. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas).....	4%
30. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar um conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item anterior.).....	5%
31. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com matéria por ele fornecida.....	5%
32. Limpeza de imóveis, raspagem e lustração de assoalhos; desinfecção e higienização.....	3%
33. Tinturarias e lavanderias.....	3%
34. Empresas funerárias.....	4%
35. Florestamento e reforestamento.....	5%
36. Distribuição, venda de bilhetes e outras jogas de loteria.....	3%
37. Guarda, tratamento e adestramento de animais.....	3%
38. Aerofotogrametria.....	5%

grupo B

	% valor de Repre sêntia por ano.
1. Médicos, dentistas, engenheiros, arquitetas, advogados.....	120%
2. Economistas, contadores, técnicos de contabilidade, guarda-livros, veterinários, agrô	

mamas, declaradores, paisagistas	110%
3. Contadores, agrimensores, topógrafos, pro- jetistas, enfermeiros, dentistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literá- rias, despachantes, vendedores, tradutores, In- terpretes, solicitadores ou provisionadores.	100%
4. Taxidermistas; encadernadores de livros, revisores e demais	80%
5. Barbearias, cabeleleiras, manicure e pedi- cure; alfaiates, costureiras e modistas:	
a) na cidade, por profissional	30%
b) nas distritas, por profissionais	30%
6. Demais atividades sob a forma de tra- balho pessoal:	
a) de nível universitário	80%
b) outras	50%

grupo C

da receita bruta
ta por exibição

cinemas, teatros, áreas, auditórios, par-
ques de diversões, exposições com cobrança
de ingresso e congêneres de natureza per-
manente ou temporária; bailes, shows e en-
traes semelhantes públicas com ou sem cobran-
ças de ingressos; execução de música por
executantes individuais ou em conjunto ou
transmitido por processo mecânico, elétrico
ou eletrônico; 10%

Título III
Das Taxas
Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 29. As Taxas cobradas pelo Município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa a utilização, efetiva ou potencial, de serviço específico ou dissimulado, prestado ao contribuinte em posto à sua disposição.

Art. 30. As Taxas municipais são:

- I - pelo exercício do poder de polícia; e
- II - de serviços.

Art. 31. As Taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público Municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público Municipal; e
- III - cumulativamente, pela prestação e disponibilidade de um serviço público Municipal.

Capítulo IIDas Taxas pelo Exercício de Polícia

Art. 32. As Taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deve desenvolver atividades inerentes ao seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades a fiscalização.

Art. 33. São Taxas do poder de polícia:

- I - licença para localização e funcionamento de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviço, ou atividade de comen

- X - de profissão, arte, ofício ou função;
 II - licença para publicidade;
 III - licença para execução de obras particulares;
 IV - licença para ocupação de logradouro público;
 V - licença para o comércio eventual em ambulante;
 VI - licença de "habite-se"; e
 VII - permissão para exploração de serviço de transporte coletivo.

§ 1º - As licenças relativas aos incisos I, II, IV e VII, são válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 2º - As taxas são calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade.

§ 3º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Capítulo III

Das Alíquotas das Taxas de Poder de Polícia

Art. 34 - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de referência (VR)

I - Taxa de licença para localização e funcionamento

a) indústria, por m² de área construída 0,01 VR/ANO

b) comércio:

1 - Supermercados, panificadoras, etc.

distas, estivas em geral, exposições e si-
milares; casas de eletrodomésticos, lan-
ças, ferragens, tecidos, armazéns, far-
mácias, drogarias, perfumarias e simi-
lares; bares; hotéis, motéis, pensões e
quaisquer outras ramas de atividades
comerciais, considerados de grande parte
no Município

50% VR/ANO

2.2 - atividades relacionadas no item
anterior, considerados de médio parte
no Município

20% VR/ANO

3 - As atividades relacionadas no item
1, consideradas de pequeno parte no Mu-
nicipio

10% VR/ANO

e) estabelecimentos bancários de crédito,
financiamento e investimento

20% VR/ANO

d) concessionários de veículos e simila-
res

20% VR/ANO

e) profissionais liberais sem relação
de emprego

20% VR/ANO

f) representantes comerciais autônomos, cor-
retores, despachantes e similares

20% VR/ANO

g) profissionais autônomos que exerçam
atividades sem aplicação de capital

20% VR/ANO

h) profissionais autônomos que exerçam
atividades com aplicação de capital (não
incluídas em outro item desta tabela

20% VR/ANO

i) casas de loterias

20% VR/ANO

j) oficinas de consertos:

1 - Oficinas mecânicas

20% VR/ANO

2 - Pequenas oficinas

10% VR/ANO

l) - Relançamento de pneumáticas

20% VR

m) - postos de serviços para veículos, depô

2. aprovação de loteamento por lotes 0,3%

IV - Taxa de licença para ocupação de logradouros públicos

% Valor de Referência
Dia / Dia / Mês / Ano.

- a) espaço ocupado por bancos de formais, revistas, pentas, verduras ou similares, ou por balcões, bancas, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, ruas e logradouros públicos como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e critério desta, por m² dia 1%
- b) espaço ocupado com mercados, com uso de qualquer material ou instalação por m² dia 0,5%
- c) espaço ocupado por circos e parques de diversões dia 1%
- d) espaço ocupado por veículos de aluguel (taxi e outros), por m² Ano 1%
- e) demais uso das ruas e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados dia 4%

V - Taxa de licença para comércio eventual ou ambulante

- % Valor de Referência
- a) comércio eventual dia 5%
- b) ambulantes dia 5%

VI - Taxa de licença de "Habite-se"

- a) construções com até 60 m² 2%
- b) construções acima de 60 m² até 100 m² 3%

e) construções acima de 100 m² 5%

VII - Taxa de permissão para exploração de serviço de transporte coletivo

a) por veículo, por ano 100%

Capítulo IV

Das Taxas de Serviço e seu Fato Gerador.

Art. 35 - São fatos geradores das taxas de serviços:

I - Taxa de expediente: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissão de outros papéis;

II - Taxa de certidão: a expedição de certidões e atestados;

III - Taxa de serviços diversos (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados; numeração de prédios; abate de gado no matadouro municipal; abastecimento e nivelamento); a prestação e disponibilidade do serviço;

IV - Taxa de cadastro (emissão de guias e cadastro por computação eletrônica); a prestação e a disponibilidade do serviço;

V - Taxa de serviços urbanos (iluminação pública; conservação de calçamento; coleta de lixo); a prestação e a disponibilidade do serviço.

Capítulo V

Das Alíquotas das Taxas de Serviço

Art. 36 - As taxas de serviço serão calculadas de acordo com as seguintes percentagens sobre o valor de Referência (VR).

I - Taxa de Expediente

% Valor de Referência

a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:

1 - uma folha 2.0%

2. o que exceder de uma folha, por folha 1.5%

b) averbação, em decorrência do lançamento de uma propriedade para outro contribuinte 2.0%

c) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de imposto 2.0%

d) emissão de guias de recolhimentos não processados eletronicamente 4.0%

II - Taxa de certidão

a) pelo fornecimento de certidões e declarações:

1 - uma folha 3.0%

2. o que exceder de uma folha, p/folha 3.0%

III - Taxa de serviços diversos

a) certidão:

1 - reputamento de criança 5.0%

2. reputamento de adulto 10.0%

3 - enterroamento (exumação) 2.0%

4 - transladação de ossas 30.0%

5 - emplacamento 1.0%

6 - autorização de obras 10.0%

7 - concessão de limbo perpetuo, por m² 5.0%

b) - Apreensão e depósito de animais abandonados 5.0%

c) - Numeração de prédios e exclusão a placa que não colado à parte 5.0%

d) Abate de gado no matadouro municipal;

1 - gado bovino, por cabeças 8.0%

2. outra espécie, por cabeça	6,0%
e) alinhamento e nivelamento:	
1. alinhamento, por metro linear	0,5%
2. nivelamento, por metro linear	0,3%

IV - Taxa de cadastro

a) pelo fornecimento de guias de recolhimento e emissão de fichas cadastrais por processo eletrônico	4,0%
--	------

V - Taxa de serviços urbanos

	% de Valor refe- rência, p/metro linear de testada
a) iluminação pública, por lotes vagos	1,0%
b) conservação de calçamento, por m ²	2,0%
c) coleta de lixo:	
1. terreno	10,0%
2. por pavimento, por unidade	5,0%

Título IV

Da contribuição de Melhoria

Capítulo Único

Disposição geral

Art. 37 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada pelo Município para pagar parte do custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor de que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 38 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser executadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título V

Das imunidades e das isenções

Capítulo I

Das Imunidades

Art. 39 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 40 - São imunes os impostos predial e territorial urbano de:

I - Imóveis de propriedade da União, do Estado e de outras Municípios;

II - Imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que usados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Templos de qualquer culto;

IV - prédios pertencentes a partidos políticos e a instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àquelas destinadas ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação ou de assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedades civis regularmente constituídas e sem

fins lucrativos e desde que mantenham es-
 truturação de suas receitas e despesas em
 livros revertidos de formalidades capazes de
 assegurar sua exatidão.

Art. 41 - A imunidade não exclui a obriga-
 ção do cumprimento dos deveres acessórias.

Capítulo II

Das Isenções

Art. 42 - São isentos dos impostos, sob a condi-
 ção de que cumpram as exigências da registra-
 ção tributária do Município:

I - do imposto predial e territorial urbano;

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso
 de serviços públicos federais, estaduais e mu-
 nicipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos
 seus proprietários à instalações que visem a
 prática de caridade, desde que tenham tal
 finalidade e os cedidos, nas mesmas condi-
 ções, à instituições de ensino gratuito;

c) imóveis pertencentes às sociedades ou
 instituições sem fins lucrativos que se desti-
 nem a assegurar classes patronais ou traba-
 lhadores com o fito de realizar a unificação das
 associações sua representação e defesa, a ele-
 vação do seu nível intelectual ou físico, a
 assistência médico-hospitalar ou recreação;

II - do imposto sobre serviço de qualquer natureza;

a) os serviços de execução, por administra-
 ção ou empreitada de obras hidráulicas e de
 construção civil, contratados com a União, os
 Estados, Distrito Federal, Municípios, Antarquias e

Empresas comissionárias de Serviços Bibli-
cos assim como as respectivas subempre-
sadas;

b) a prestação de assistência médica ou
odontológica em ambulatórios ou gabinetes
mantidos por estabelecimentos comerciais
ou industriais, sindicatos e sociedades ei-
vis sem fins lucrativos, desde que se desti-
ne exclusivamente ao atendimento de seus em-
pregados e associados e não seja explorada
por terceiros sob qualquer forma;

e) promovedores de concertos, recitais,
shows, bailes e outras espetáculos similares,
realizados para fins assistenciais, quan-
do a juízo da Administração Municipal,
forem considerados de excepcional valor artis-
tico;

d) profissional autônomo, que preste servi-
ço em sua própria residência por conta pró-
pria, sem sedanes ou terceiros, e sem empre-
gados, excluídos os profissionais de nível u-
niversitário e de nível técnico de qualquer
grau;

e) as pessoas portadoras de defeito físico,
sem empregados e economicamente pobres;
f) os jogos de futebol.

Art. 43 - Observadas as disposições do arti-
go anterior, são também isentas do pagamento
as taxas de:

I. - diária para publicidade:

a) tabuletas indicativas de rúbricas, gráficas,
chacaras e fazendas;

b) tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimento de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;

c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosas, culturais, esportivos ou estudantis;

d) placas nos locais de construção das names de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

e) distícos colocados nas vitrines e paredes internas e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissão liberal, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão do contribuinte;

II - Licença para execução de obras particulares:

a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e dos Municípios e Fundações;

b) a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

c) a construção de barragens destinadas à guarda de materiais de obras já licenciadas;

III - Licença para o comércio eventual ou ambulante:

a) lojas e quitandas que exerçam o comércio em pequena escala;

b) os vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Art. 44 - As inscrições de que trata o in

inciso I e da alínea "b" do inciso II, do Artigo 42 serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão que deve ser apresentado até o dia 15 de janeiro de cada exercício, sob pena da perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Art. 45. - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção pode ser reutilizada para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 46. - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústria no Município;

Art. 47. - A concessão de isenção não prevista neste código, apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter o caráter pessoal e dependerá da lei aprovada por 2/3 (dois terços) das membros da Câmara Municipal.

§ Único - Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 48. - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a

insenção obrigatoriamente cancelada.

Título VI
Disposições gerais
Capítulo I
dos Princípios e da Aplicação da Lei
Tributária

Art. 49. São princípios obrigatórios para o Fisco, na interpretação da legislação tributária:

- I - só a lei pode criar tributos;
- II - só a lei pode criar incidências, ampliá-las ou suprimi-las;
- III - só a lei pode estabelecer a base de cálculo e alíquota dos tributos;
- IV - só a lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade;
- V - só a lei pode conceder isenções, reduções ou agravantes fiscais; e
- VI - só a lei pode fixar penalidade tributária.

Art. 50. As leis tributárias entram em vigor 15 (quinze) dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que impõem agravamentos tributários, só no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 51. Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código ou da legislação municipal, recorre-se aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelas

Municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 52. Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 53. - os prazos fixados na legislação tributária contam - se pela seguinte forma:

I - os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo; e

II - quanto aos fixados em dias, desprezando - se o primeiro e contando - se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam - se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 54. - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Capítulo II

Das Regulamentações.

Art. 55. - O Prefeito Municipal, mediante decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observadas as princípios constitucionais e o disposto neste Código.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do Município.

§ 2º - O regulamento ditara as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração

tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - o regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo; estabelecer ou alterar bases de cálculos ou alíquotas; nem estabelecer prazos de extinção e obrigações.

§ 4º - o regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, nem criar de novos acessórios, nem ampliar as penalidades do fisco.

Art. 56. Toda disposição regulamentar em matéria tributária será revogada por decreto. São proibidas instruções portarias e ordens de serviço que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 57. A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 58. As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes será fornecidas pelo prazo imperrogável de 10 (dez) dias sob pena de suspensão do servidor que causar a ultrapassagem do prazo.

Parágrafo Único. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo III

Da Solidariedade e da Responsabilidade.

Art. 59. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários,

sem como pelo cumprimento das deveres acessórias, as condôminias, sócias e com possuidores ou comunheiros.

Art. 60 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sujeitos a qualquer título, sem como o oficial do registro de imóveis que registrar a alienação sem a juntada da entidade regatosa suspensiva.

Capítulo IV

Do domicílio Tributário.

Art. 61 - É domicílio tributário o local onde o contribuinte ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegera, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

Título VII

Da Administração Tributária

Capítulo Único

Disposições gerais

Art. 62 - Administração Tributária ou fiscais e a designação legal dos órgãos admi

administrativas municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de inscrição, proceder ao lançamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal a laborteratura de autos de infração e a aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

Título VIII
Do lançamento
Capítulo I

Princípios gerais

Art. 63 - São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária em fisco.

Art. 64 - É passível de punição de ofício em a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 65 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova, em matéria de penalidades, quando venha

beneficial o contribuinte.

Capítulo II

Das Disposições Gerais Relativas aos Impostos Imobiliários.

Art. 66. Feito o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á o documento formal de que constem, ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de recolhimento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de recolhimento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter a guia de recolhimento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 67. Os lançamentos de imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, com relação aos terrenos edificados. A guia de recolhimento será uma só, a cobrança será conjunta.

Art. 68. Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas, serão lançadas uma a uma, ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 69. A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia de recolhimento para o lançamento das taxas que se cobram sobre o imóvel.

Parágrafo Único. As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantos vezes quantas forem as suas unidades autônomas.

Art. 70 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - o lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome de quem estiver na posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e, feita a partilha, será transferido para o nome dos herdeiros; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os guias de recolhimento serão entregues aos

seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 71 - Enquanto não prescreta a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, por quaisquer circunstância, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido feitos com vícios irregularidades ou erros de fato.

Art. 72 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 73 - Lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida no regulamento.

Art. 74 - A municipalidade dará ampla publicidade de prazo de recolhimento do imposto imobiliário.

Capítulo III

Do Lançamento do Imposto sobre Serviço.

Art. 75 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamentos e auto-lançamento segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 76 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura que preencherá a guia de recolhimento, na forma e

prazos estabelecidas no regulamento deste código.

Paragrafo Único - A guia de recolhimento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio. fiscal, quando o contribuinte não receber a guia deverá diligenciar junto à repartição da Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 77 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de recolhimento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Paragrafo Único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de recolhimento à repartição competente da Prefeitura para ser procedida a sua conferência.

Título IX

Das Deveres Pessoais

Capítulo Único

Das Deveres Pessoais

Art. 78 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 79 - Os contribuintes são obrigados, especialmente a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - proceder a averbação do contrato de

promessa de venda de lotes, oriundas de loteamentos; as transferências ou cessões por terceiros de um comprador a outro, e se, por o caso, a nova operação de venda a terceiros;

III - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitadas;

IV - cumprir as exigências contidas nas leis Tributárias ou delas decorrentes.

Art. 80 - os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 81 - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres a cessar estabelecidas na lei.

Art. 82 - Não se registrarão escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo dolo tributário e seus acessórios, do oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 83 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 84 - As instituições de que cuida o Artigo 42, inciso I, Alíneas "b" e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I - as modificações na sua direção;
- II - as alterações estatutárias; e
- III - seus balanços, arcabouços e outras dados contábeis.

Art. 85 - o descumprimento dos deveres a

cessórias sujeitará o contribuinte e terceiros à multa, na forma estabelecida neste código.

Título X

Do Cadastro e da apuração do Valor Real das Imóveis.

Capítulo I

Do Cadastro Fiscal.

Art. 86 - A Prefeitura organizará e manterá o cadastro:

- I - imobiliário;
- II - de prestadores de serviços;
- III - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreenderá:

- I - os terrenos vagos existentes ou que devam existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização; e

- II - as edificações existentes, ou que devam ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º - O cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuárias, de indústria e de comércio, habituais e lucrativos, exercidas no âmbito do Município.

Art. 87 - A inscrição do ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 88 - Do cadastro fiscal constarão todos

os dados relevantes para efeitos tributários. O cadastro fiscal será atualizado constantemente.

Art. 89 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será prolecionada no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

Capítulo II

Da apuração do valor venal dos Imóveis.

* Art. 90 - Para a apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da rede das distritos, o Executivo Municipal constituirá uma comissão de Avaliação, integrada de pelo menos, 5 (cinco) peritos idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores levando em conta os seguintes elementos:*

I - quanto ao terreno;

a) área;

b) forma e dimensões;

c) localização;

d) condições físicas;

e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;

f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

II - quanto à edificação:

a) área construída;

b) localização;

c) padrão ou tipo de construção;

d) estado de conservação;

e) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Paragrafo Único - Fixado os valores do metro quadrado de Terreno e de edificação conforme as suas características, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito, que os expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto. *

Art. 91 - Com base na Planta de Valores, o órgão Tridentário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 92 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, o valor do metro quadrado de Terreno e de edificações, em função dos índices de desvalorização da moeda e dos índices médios de valorização de Terrenos, se for o caso.

Paragrafo Único - O Executivo Municipal, sem pre que atualizar valores na forma do disposto neste artigo, deverá possuir a Comissão de Avaliação. *

Art. 93 - As funções de membro da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho e ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Título XI

Das infrações e das multas.

Capítulo Único

Das infrações e das multas.

Art. 94 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nas prazos estabelecidos neste código e nas regulamentar, além das acréscimos previstos no

Artigo 109;

II - de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência e não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais;

III - de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência:

a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;

b) negar-se a prestar esclarecimento e informação;

c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

IV - ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

Título XII

Do Processo Tributário

Capítulo I

Do Processo de Aplicação de Penalidades.

Art. 95. Diante de notícia ou indício de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação de multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 96. O agente fiscal competente procederá as diligências, investigações, exames e verificações necessários e elaborará o auto de infração, do qual constarão os seguintes dados:

I - nome e domicílio do infrator;

- II - descrição da infração;
- III - disposições legais infringidas; e
- IV - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 97 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do auto, tendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 98 - Feitas as provas requeridas e instruído o processo no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, suspender ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 99 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 100 - o contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 101 - o pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento das tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso

Art. 102 - o contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração contra o lance

mento de trinta, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 103. - O recurso de revisão deverá ser apreciado, pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar.

Art. 104. - As reconsiderações e os recursos não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se disente, nos prazos previstos nos artigos 102 e 103, deste código.

Capítulo III

Da consulta

Art. 105. - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e demais acessórias.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam o que

devem conter uma sugestão de solução.

Art. 106. Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 107. A decisão, em resposta à consulta é vinculante para o Fisco e para o contribuinte.

Capítulo IV

Da Restituição do Pagamento Indevido

Art. 108. Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo Único - o interessado, dentro do prazo de 12 (doze) meses, dirigir a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Título XIII

Das Disposições Finais

Capítulo Único

Disposições Finais

Art. 109. os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte a multa prevista no inciso I do artigo 94, à cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária efetuada com a aplicação dos coeficientes utilizadas pelo governo federal para os débitos fiscais, incluindo-se o crédito da Fazenda Municipal,

no exercício seguinte, como dívida ativa, para cobrança executiva.

§ 1º - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

§ 2º - A inscrição da dívida ativa se fará feita com as cautelas previstas no Art. 202 do Código Tributário Nacional.

Art. 110 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributo e multas não poderão receber quaisquer quantias em créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação pública ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

** Art. 111 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder parcelamento dos débitos, em até 06 (seis) prestações mensais. **

Parágrafo Único - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer um desconto de 20% (vinte por cento) desde que o contribuinte efetue o pagamento do total de seu débito até o vencimento da 1ª (primeira) prestação.

Art. 112 - Serão canceladas mediante despacho fundamentado do Prefeito, as débitos fiscais:

- I - legalmente prescritas;
- II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valores;
- III - que originarem de erro ou ignorância

extensável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

IV - que originarem de erro do servidor da Prefeitura.

Art. 113 - É criado valor de referência que servirá de base de cálculo dos tributos e de outros valores referidos na presente lei.

§ 1º - Será fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil e setecentas reais) valor de referência para o exercício de 1994.

§ 2º - O valor de referência de que trata este artigo, será atualizado através de decreto do Poder Executivo, de acordo com o reajustamento do valor de referência instituído pelo Art. 2º da Lei Federal nº 6.205, de 29 de Abril de 1975.

§ 3º - Na fixação do valor de referência e do cálculo dos tributos e multa será desprezada a fração de centavo.

Art. 114 - Este código entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1994, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cian,
23 de setembro de 1993

Marco Antônio de Castro Loures
- Prefeito Municipal -

A presente lei foi aprovada, passando em três votações nos dias 03/11/93, 10/11/93 e 17/11/93 e sancionada em 28/12/93

* Errata: no Título X - do cadastro e da atualização do valor venal dos imóveis.

Capítulo II

No capítulo II da presente lei em epígrafe, em seu art. 90, incisos, parágrafos e alíneas, onde se lê com a redação transcrita da lei aprovada e sancionada - verso da página 158 e página 159, lê-se:

Capítulo II

Da apuração do valor venal dos imóveis.

Art. 90 - Para a apuração, fixação e atualização do valor venal do imóvel cadastrado, situado dentro do perímetro urbano e da rede de distritos e povoados, o Executivo Municipal manterá em caráter permanente, uma comissão de avaliação constituída de 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) funcionários do Executivo, com um deles sendo seu presidente, 2 (dois) da Câmara de Vereadores, 1 (um) do conjunto de sindicatos de empregados, com sede no município, cuja comissão terá como base de avaliação anual os seguintes fatores:

- I - quanto ao terreno;
 - a) área;
 - b) forma de dimensões;
 - c) localização;
 - d) condições físicas;
 - e) equipamentos urbanos e serviços públicos existentes no logradouro;
 - f) Valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.
- II - quanto à edificação:
 - a) área construída;

- b) localização;
 c) pedra ou tipo de construção;
 d) estado de conservação;
 e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

§ 1º - "A primeira comissão de avaliação será constituída por licitação pública, terá caráter eventual e prazo determinado, nos termos do Edital, encarregado por firma ou empresa especializada ou por pessoa física de notória capacidade na área tributária para a elaboração da planta cadastral e seus valores encontrados".

§ 2º - Fixados os valores de metro quadrado de terreno e de edificação conforme estas características a comissão encaminha na a referida Planta de Valores ao Prefeito, que os expedirá, antes da vigência do exercício, mediante decreto.*

** Errata: No título XIII - Das disposições finais.

Capítulo Único

Disposições finais.

No capítulo único da presente lei em epígrafe, em seu art. 111 - "capítulo" - onde se lê com a redação transcrita da lei aprovada e sancionada - verso da página 161, leia-se:

Art. 111 - Fica o Prefeito municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, relativo a exercícios anteriores, em até 06 (seis) prestações mensais.***